



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2021-SEADM

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução web para gerenciamento, controle e automatização das operações de consignação no âmbito da folha de pagamentos da Prefeitura de Tianguá - PMT, assim como da margem consignável dos servidores, acessível a partir de qualquer ponto com acesso à internet e com disponibilidade de 24x7, conforme termo de referência.

CADERNO DE RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

Preliminarmente, informa-se que o presente expediente destina-se ao processamento dos pedidos de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico supra citados, interpostos pelas empresas **CONSIGNET SISTEMAS LTDA; ZETRASOFT LTDA; FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA; e NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME**, tendo-os sido feitos tempestivamente e preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor constata-se os seguintes questionamentos:

À Empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) que o edital não possui exigências relativas aos requisitos do sistema, prejudicando, diretamente a Administração Pública;
- b) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a “melhor técnica” ou “técnica e preço”
- c) O critério de julgamento, “apenas” pelo maior preço;
- d) Omissão quanto aos requisitos técnicos do sistema;
- e) Preço excessivo do valor cobrado às consignatárias;
- f) que o edital não está exigindo certificações estritamente necessárias para o bom, correto e legal cumprimento do objeto licitado, a exemplos de certificações que garantam a segurança (ISO 27001), a qualidade (ISO 9001), para as empresas licitantes;
- g) Ausência de integração de sistemas via webservice

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

2.2. Ora, a modalidade Pregão para o objeto pretendido, ao contrário do que afirma a impugnante, é perfeitamente possível, conforme se vê nos pregões realizados Brasil afora e apontados abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEGPLAN

Caderno de Respostas às impugnações

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará – www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 – Fone/Fax: (88) 3671-2288 / 3671-2888



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017 – SMA O MUNICÍPIO DE IPATINGA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 028/2017, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, PERMITINDO O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O INÍCIO DO CERTAME ESTÁ PREVISTO PARA AS 15:00 (QUINZE) HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA PMI, À AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, N.º 100, CENTRO - IPATINGA/MG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 2015/112 PROTOCOLO N. 2015/25375 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019 DO TST

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 049/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

2.3. Sobre a questão da suposta omissão na aferição dos sistemas, vale ressaltar que o Edital prevê tal análise conforme se extrai abaixo:

8. Demonstração do serviço

60. A licitante melhor classificada, para fins de demonstração de capacidade de prestação dos serviços, deverá, em até 2 dias úteis, a contar da convocação pelo Pregoeiro, informar à PREFEITURA e-mail ou espaço em nuvem pública ou outro meio seguro que se mostrar conveniente, para a entrega pela PREFEITURA à licitante, via rede, dos arquivos a serem usados para a realizar a comprovação da demonstração do serviço.

61. A demonstração do serviço se dará no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da entrega dos arquivos retromencionados, tempo no qual deverão ser realizadas, sob supervisão e auditoria dos servidores indicados pela PREFEITURA, as seguintes atividades:

- i. Importar de forma consistente (mantendo a integridade da informação), arquivos de MARGEM, PARAMETROS, ENTIDADE CONSIGNATARIA, ESTOQUE CONSIGNAÇÕES e VERBAS com leiaute definido no Anexo - Leiautes dos arquivos de troca, contendo informações parciais e simuladas da base da PREFEITURA.

Caderno de Respostas às impugnações

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará – www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone/Fax: (88) 3671-2288 / 3671-2888



- ii. *Importar arquivos MOVIMENTO parciais e simulados, relativos aos 3 meses anteriores ao do exercício, com leiautes definido no Anexo - Leiautes dos arquivos de troca.*
- iii. *Simular operações e funcionalidades selecionadas na Lista de testes funcionais mínimos – Anexo III a este Edital.*
- iv. *Gerar arquivo de RETORNO com o leiaute correto.*
- v. *Gerar arquivo de MARGEM contendo as informações corretas posicionadas no novo exercício após os MOVIMENTOS importados.*
- vi. *Limpar de sua base todos os registros importados*

65. Finalizada de forma bem-sucedida a demonstração da amostra, será dada a continuidade do certame para a declaração do vencedor desde que preenchidos os demais requisitos exigidos neste Edital.

66. No caso de insucesso na demonstração de capacidade, será convocada a próxima licitante na sequência de melhor classificada que disporá dos mesmos prazos para a mesma demonstração.

2.4. Foi pensando exatamente na qualidade e no melhor sistema que será realizada DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS, requisito indispensável para a adjudicação do certame, sendo, técnica, sugerida pela impugnante será auferida neste momento, onde os requisitos tecnológicos e requisitos funcionais deverão ser comprovados.

2.5. Sobre suposto preço excessivo potencialmente cobrado às consignatárias, reitera-se que esta Municipalidade não interfere na relação comercial entre a vencedora do certame e as signatárias, uma vez que o Edital não disciplina limite de valor nem forma de cobrança. Neste contexto, a licitante é a única responsável pelo valor ofertado.

2.6. Destaca-se, novamente, que esta Municipalidade não está fixando a forma de cobrança ou o preço do serviço a ser cobrado dos consignatários, visto que a relação entre a empresa e as instituições financeiras será balizada pelo mercado.

2.7. No que diz respeito às incertezas que envolvem a prestação do objeto, reitera-se que são inerentes ao risco do negócio, cabendo à licitante considerá-lo na formulação da proposta, como ocorre na contratação de qualquer objeto.

2.8. Sobre critérios de segurança, cabe asseverar que o edital também não foi omissivo:

42. A CONTRATADA deverá obedecer rigorosamente a todas as normas e procedimentos de segurança implementados no ambiente da CONTRATANTE

2.24. É obrigação do CONTRATADO, estar em conformidade com os aspectos de segurança fundamentados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à manipulação, coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação dos dados relacionados a pessoas do CONTRATANTE e de terceiros, a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do seu titular.

Caderno de Respostas às impugnações



2.9. Sobre eventual falha na previsão de aplicação webservice, no tocante à integração de sistemas, o edital previu tal possibilidade:

13. Sem prejuízo de outras funcionalidades que eventualmente possua assim como aperfeiçoamentos que venham a ser realizados, ao longo do tempo, em comum acordo entre as partes, o sistema deverá permitir a completa integração com o sistema de folha de pagamento do PMT (eFolha), por meio de rotinas de importação e exportação de arquivos de dados; os quais serão fornecidos e recebidos pelo PMT conforme leiautes estabelecidos no Anexo II - Leiautes dos arquivos de troca a este Edital

2.10. Sobre as possíveis exigências de certificação da família ISO, como critério de habilitação, vemos como inadequada, vez que próprio TCU julgou tal disposição como irregular, senão como critério de pontuação, conforme Precedente citado: Acórdão n.º 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

2.11. Quanto ao questionamento sobre o item **ARQUIVO ENTIDADE CONSIGNATÁRIA e ARQUIVO ESTOQUE CONSIGNAÇÕES**, informa-se que é necessário realizar a importação nos layouts que o sistema do município gera para garantir que a vencedora tenha integração e possa realizar as importações de forma correta.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, não vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, senão quanto à previsão no edital sobre o adequado momento da declaração de vencedor, o qual deverá ser após a demonstração do serviço", razão pela qual haverá reforma do edital neste quesito, bem como na possibilidade do somatório de atestados, no tocante à qualificação técnica.

À Empresa ZETRASOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pernambuco, no 1077, Salão, 1º, 2º, 7º e 8º andares, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-155, inscrita no CNPJ/MF no 03.881.239/0001-06.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) Que o objeto do certame não se enquadraria no conceito de "bens e serviços comuns", não sendo "software de prateleiras de lojas";
- b) Que o edital não aparenta se preocupar com requisitos de qualificação indispensáveis para a prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito;
- b) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a "melhor técnica" ou "técnica e preço"
- c) O critério de julgamento, "apenas" pelo maior preço;
- d) Suposta exigência indevida de pessoal qualificado;
- e) Preço excessivo do valor cobrado às consignatárias;
- f) Ausência de ativo financeiro a ser alienado;
- g) Desvio de finalidade da licitação;
- h) Ausência de Previsão das Exigências da LGPD

Caderno de Respostas às impugnações



2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é "melhor técnica" ou "técnica e preço".

2.2. Ora, a modalidade Pregão para o objeto pretendido, ao contrário do que afirma a impugnante, é perfeitamente possível, conforme se vê nos pregões realizados Brasil afora e apontados abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEGPLAN

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017 – SMA O MUNICÍPIO DE IPATINGA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 028/2017, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, PERMITINDO O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O INÍCIO DO CERTAME ESTÁ PREVISTO PARA AS 15:00 (QUINZE) HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA PMI, À AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, N.º 100, CENTRO - IPATINGA/MG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 2015/112 PROTOCOLO N. 2015/25375 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019 DO TST

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 049/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

2.3. Sobre a questão da suposta omissão na aferição dos sistemas, vale ressaltar que o Edital prevê tal análise conforme se extrai abaixo:

8. Demonstração do serviço

62. A licitante melhor classificada, para fins de demonstração de capacidade de prestação dos serviços, deverá, em até 2 dias úteis, a contar da convocação pelo Pregoeiro, informar à PREFEITURA e-mail ou espaço em nuvem pública ou outro meio seguro que se mostrar conveniente, para a entrega pela PREFEITURA à licitante, via rede, dos arquivos a serem usados para a realizar a comprovação da demonstração do serviço.

Caderno de Respostas às impugnações

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará – www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone/Fax: (88) 3671-2288 / 3671-2888



63. A demonstração do serviço se dará no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a contar da entrega dos arquivos retromencionados, tempo no qual deverão ser realizadas, sob supervisão e auditoria dos servidores indicados pela PREFEITURA, as seguintes atividades:

- i. Importar de forma consistente (mantendo a integridade da informação), arquivos de MARGEM, PARAMETROS, ENTIDADE CONSIGNATARIA, ESTOQUE CONSIGNAÇÕES e VERBAS com leiaute definido no Anexo - Leiautes dos arquivos de troca, contendo informações parciais e simuladas da base da PREFEITURA.
- vii. Importar arquivos MOVIMENTO parciais e simulados, relativos aos 3 meses anteriores ao do exercício, com leiautes definido no Anexo - Leiautes dos arquivos de troca.
- viii. Simular operações e funcionalidades selecionadas na Lista de testes funcionais mínimos – Anexo III a este Edital.
- ix. Gerar arquivo de RETORNO com o leiaute correto.
- x. Gerar arquivo de MARGEM contendo as informações corretas posicionadas no novo exercício após os MOVIMENTOS importados.
- xi. Limpar de sua base todos os registros importados

67. Finalizada de forma bem-sucedida a demonstração da amostra, será dada a continuidade do certame para a declaração do vencedor desde que preenchidos os demais requisitos exigidos neste Edital.

68. No caso de insucesso na demonstração de capacidade, será convocada a próxima licitante na sequência de melhor classificada que disporá dos mesmos prazos para a mesma demonstração.

2.4. Foi pensando exatamente na qualidade e no melhor sistema que será realizada DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS, requisito indispensável para a adjudicação do certame, sendo, técnica, sugerida pela impugnante será auferida neste momento, onde os requisitos tecnológicos e requisitos funcionais deverão ser comprovados.

2.5. Sobre suposto preço excessivo potencialmente cobrado às consignatárias, reitera-se que esta Municipalidade não interfere na relação comercial entre a vencedora do certame e as signatárias, uma vez que o Edital não disciplina limite de valor nem forma de cobrança. Neste contexto, a licitante é a única responsável pelo valor ofertado.

2.6. Destaca-se, novamente, que esta Municipalidade não está fixando a forma de cobrança ou o preço do serviço a ser cobrado dos consignatários, visto que a relação entre a empresa e as instituições financeiras será balizada pelo mercado.

2.7. No que diz respeito às incertezas que envolvem a prestação do objeto, reitera-se que são inerentes ao risco do negócio, cabendo à licitante considerá-lo na formulação da proposta, como ocorre na contratação de qualquer objeto.

2.8. Sobre critérios de segurança, cabe asseverar que o edital também não foi omissivo:

42. A CONTRATADA deverá obedecer rigorosamente a todas as normas e procedimentos de segurança implementados no ambiente da CONTRATANTE

Caderno de Respostas às impugnações



2.24. É obrigação do CONTRATADO, estar em conformidade com os aspectos de segurança fundamentados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à manipulação, coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação dos dados relacionados a pessoas do CONTRATANTE e de terceiros, a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do seu titular.

2.9. Estamos cientes de que se trata de espécie de ativo intangível, que não pode ser cedido de maneira gratuito à iniciativa privada.

Em defesa da existência de valor econômico agregado ao serviço de crédito consignado em folha de pagamento e da necessidade do procedimento licitatório para contratação da empresa, julga-se interessante citar o artigo publicado no site "jus.com.br", da lavra dos Advogados Alexandre Massarana da Costa e Alexandre Dias Maciel, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, ao aprofundar-nos sobre a questão, verificamos tratar-se de um mercado próprio que, com maior ou menor expressividade quantitativa entre os fornecedores, dispõe, atualmente, de diversas empresas com atuação regional ou nacional. Mas, possível obter, a matéria não se resume a um mero licenciamento de software para reserva de margem e consignação em folha. A contratação em questão trata, ao nosso sentir, outrossim, da inserção de um intermediário no processo de viabilização da concessão de créditos consignados, valendo observar que, ainda que não haja despesa pública evidente, nitidamente haverá uma nova participação comercial, através da empresa comodante do referido software, atuando junto aos bancos que realizem a atividade creditícia correlata, podendo haver até mesmo o repasse de eventual custo adicional aos servidores mutuários. O que se verifica, infelizmente, por vezes, é que o Poder Público não percebe, a tempo, que está, não a deixar de gastar, mas a conferir à iniciativa privada bem ou serviço economicamente valorável, sem maiores preocupações com possíveis receitas financeiras envolvidas ou com os ônus decorrentes dessa prática. No caso, confere à iniciativa privada, cremos, no mais das vezes, por falta de conhecimento, a exclusividade das negociações da operação de consignação em folha com os bancos mutuantes, dando a essas empresas sólidas ferramentas de negociação, inflacionando os preços praticados nesse peculiar mercado. Dado o desconhecimento, o desinteresse, entre outros motes, a administração dos dados e processamento capaz de viabilizar a concessão de empréstimos em questão, quando realizado diretamente – e, mais uma

Caderno de Respostas às impugnações



vez diga-se, pelas diversas Administrações Públicas Brasil afora –, talvez não observem o valor econômico agregado à sua atuação ou à relação de seus servidores públicos na condição de possíveis mutuários, limitando-se, simplesmente, a um mero viabilizador ou repassador de informações aos bancos, reduzindo ou tornando insignificante sua expressão econômica efetiva nesse mercado. Nem mesmo a falta de condições da Administração executar diretamente os serviços que serão automatizados pelo software em questão afasta a valoração das atividades em análise, uma vez que, em qualquer caso, a viabilização desse mercado implica na necessidade de integração de seus agentes e intermediários com cada respectivo ente ou entidade da Administração, no que tange à operação de consignação de pagamentos a seus respectivos servidores. Essa matéria deve sobrepor-se à mera pretensão de dispor de um sistema apresentado “gratuitamente”. Em outras palavras, as operações de consignações, com desconto em folha de pagamento, pelo Poder Público, enquanto etapa essencial de concretização do processo de empréstimo consignado, precisam ser alvo de valoração e percepção econômica pelo Poder Público antes da “terceirização”. Embora as empresas proponentes deste segmento não disponham, em regra, de fato e de direito, da exclusividade do desenvolvimento e disponibilização de softwares que permitam viabilizar o objeto em questão o que já exigiria a observância de regular processo de licitação pública, também, a meu sentir, a própria concessão, ao particular, do direito de explorar economicamente os serviços de operação de consignação em folha de pagamento pública, realizados, de per si, prescrevem a mesma observação, pela absoluta e obrigatória condição licitável do objeto. (...) Ocorre que a conclusão anterior leva a outra, a de que não se está diante de caso de um comodato gratuito ou de mera ausência de despesa pública que justifique a supressão de procedimento licitatório. Por conseguinte, por todos os ângulos que se observa questão, não é possível enxergar a contratação pretendida sem o estribo da prévia licitação pública. (...) 7 Destarte, com base nos fundamentos e quadro fático outrora exposto, o exame detido da matéria nos conduz a inexoráveis conclusões no sentido da:

Caderno de Respostas às impugnações



1 – imprescindibilidade da realização de licitação para o objeto em questão, inclusive nos casos de licenciamento de software para reserva de margem e controle de consignações, com desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, dentre outras ferramentas, em atenção aos princípios da legalidade e isonomia, bem como aos arts. 37, inciso XXI, da CF, e 1º e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a empresa indicada não dispõe de exclusividade para o desenvolvimento e comercialização de sistemas desta natureza, e porque existe um mercado próprio, com diversos outros fornecedores em condições assemelhadas ou equivalentes;

2 – necessidade de valoração econômica do ativo especial da consignação em folha de pagamento, consistente no direito decorrente da exploração econômica da operação de reserva de margem e consignações em folha de pagamento de servidores municipais, especialmente no que tange às contratações intermediadas com os bancos concessionários de empréstimos, e que não deve, em tese, ser simplesmente conferido à iniciativa privada pela mera oferta de ausência de custos ou taxa nula pela utilização de software correlato;

3 – utilização das modalidades de licitação concorrência ou pregão – esta uma vez que se constate a condição comum dos serviços pretendidos –, pelo tipo maior oferta, ou, sendo compatível, pelo menor preço, nesta última hipótese utilizando-se interpretação similar àquela empregada para as taxas administrativas negativas, a permitir a compatibilização dos objetos (de licenciamento de software e de exploração econômica das operações de consignação em folha de pagamento), uma vez que as empresas desse mercado específico atuam, aparentemente, valendo-se de lucrativamente obtida não no comodato do sistema, mas na intermediação comercial das informações e atividades relacionadas à reserva de margem e consignação, dentre outras, o que deve ser devidamente verificado pela Secretaria interessada." (grifos no original).

2.10. Desta forma, não houve qualquer desvio da finalidade da licitação, que, em havendo potenciais competidores, trata-se de regra e não de discricionariedade.

2.11. Outrossim, o grande número de empresas que demonstra interesse em participar do certame denota que o objeto descrito no Termo de Referência é, de fato, comumente encontrado no mercado. No caso, os padrões de desempenho e qualidade mínimos foram objetivamente definidos no Anexo I do Termo de Referência.

Caderno de Respostas às impugnações



2.12. Portanto, não procedem as alegações da impugnante pois é obrigatória a utilização do Pregão para contratação de objeto comum, sob pena de ilegalidade por afronta ao artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e com ao § 1º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019.

2.13. Ademais, a interpretação proposta pela impugnante ignora o conceito de "pregão negativo", nome dado pela doutrina aos pregões que utilizam o maior lance ou o maior oferta como critério de julgamento. Tal critério de julgamento foi reconhecido pelo TCU (Acórdão 1940/2015 – Plenário) quando analisou a contratação de serviços análogos ao objeto deste certame - serviço de gerenciamento de folhas de pagamento ou fornecimento de vale-refeição:

"5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993."

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, não vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, senão quanto à previsão no edital sobre o adequado momento da declaração de vencedor, o qual deverá ser após a demonstração do serviço", razão pela qual haverá reforma do edital neste quesito, bem como na possibilidade do somatório de atestados, no tocante à qualificação técnica.

À Empresa FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.527.919/0001-87, situada na Av. Paraíba, nº: 45, Bairro dos Estados, CEP: 58030-430, João Pessoa – Paraíba.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) que o edital não possui exigências relativas aos requisitos do sistema, prejudicando, diretamente a Administração Pública;
- b) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a "melhor técnica" ou "técnica e preço"
- c) O critério de julgamento, "apenas" pelo maior preço;
- d) comprovação de exequibilidade por meio de contratos com bancos de rede e que sejam conveniados com o município de Tianguá;
- f) que o edital não está exigindo certificações estritamente necessárias para o bom, correto e legal cumprimento do objeto licitado, a exemplo de certificações que garantam a segurança (ISO 27001)

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é "melhor técnica" ou "técnica e preço".

2.2. Ora, a modalidade Pregão para o objeto pretendido, ao contrário do que afirma a impugnante, é perfeitamente possível, conforme se vê nos pregões realizados Brasil afora e apontados abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEGPLAN

Caderno de Respostas às impugnações

Av. Moises Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 – Tianguá – Ceará – www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone/Fax: (88) 3671-2288 / 3671-2888



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE
LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017 – SMA O MUNICÍPIO DE IPATINGA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 028/2017, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, PERMITINDO O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O INÍCIO DO CERTAME ESTÁ PREVISTO PARA AS 15:00 (QUINZE) HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA PMI, À AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, N.º 100, CENTRO - IPATINGA/MG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 2015/112 PROTOCOLO N. 2015/25375
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019 DO TST

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 049/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

2.3. Foi pensando exatamente na qualidade e no melhor sistema que será realizada DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS, requisito indispensável para a adjudicação do certame, sendo, técnica, sugerida pela impugnante será auferida neste momento, onde os requisitos tecnológicos e requisitos funcionais deverão ser comprovados.

2.4. Sobre suposto preço excessivo potencialmente cobrado às consignatárias, reitera-se que esta Municipalidade não interfere na relação comercial entre a vencedora do certame e as signatárias, uma vez que o Edital não disciplina limite de valor nem forma de cobrança. Neste contexto, a licitante é a única responsável pelo valor ofertado.

2.5. Destaca-se, novamente, que esta Municipalidade não está fixando a forma de cobrança ou o preço do serviço a ser cobrado dos consignatários, visto que a relação entre a empresa e as instituições financeiras será balizada pelo mercado.

2.6. No que diz respeito às incertezas que envolvem a prestação do objeto, reitera-se que são inerentes ao risco do negócio, cabendo à licitante considerá-lo na formulação da proposta, como ocorre na contratação de qualquer objeto.

2.7. Sobre critérios de segurança, cabe asseverar que o edital também não foi omissivo:

42. A CONTRATADA deverá obedecer rigorosamente a todas as normas e procedimentos de segurança implementados no ambiente da CONTRATANTE

Caderno de Respostas às impugnações



2.24. É obrigação do CONTRATADO, estar em conformidade com os aspectos de segurança fundamentados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à manipulação, coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação dos dados relacionados a pessoas do CONTRATANTE e de terceiros, a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do seu titular.

2.8. Eventuais diligências adicionais, no que concerne à exequibilidade da proposta, poderão e serão realizadas em momento oportuno. Lembra-se do teor da Súmula 262/2010 do TCU, em que não pode presumir a inexecutabilidade absoluta das propostas, devendo-se oportunizar a manifestação da licitante quanto ao teor da proposta ofertada.

2.9. Sobre a possível exigências de certificação da família ISO, como critério de habilitação, vemos como inadequada, vez que próprio TCU julgou tal disposição como irregular, senão como critério de pontuação, conforme Precedente citado: Acórdão n.º 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, não vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, senão quanto à previsão no edital sobre o adequado momento da declaração de vencedor, o qual deverá ser após a demonstração do serviço", razão pela qual haverá reforma do edital neste quesito, bem como na possibilidade do somatório de atestados, no tocante à qualificação técnica.

À Empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.470.305/0001-95**, com sede na Avenida Rio Branco, nº 186, Ed. Oviedo Teixeira – Centro – Aracajú/SE.

Em resposta à Impugnação formulada por vossas senhorias, informamos o que segue:

1. DA MOTIVAÇÃO

1.1. Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) A modalidade escolhida Pregão Eletrônico, quando a modalidade adequada seria a "melhor técnica" ou "técnica e preço"
- b) O critério de julgamento, "apenas" pelo maior preço;
- c) Que o edital seria ilegal

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnante questiona a legalidade do certame licitatório pela escolha da modalidade Pregão. Na sua concepção, a modalidade adequada para a realização do presente certame licitatório é "melhor técnica" ou "técnica e preço".

2.2. Ora, a modalidade Pregão para o objeto pretendido, ao contrário do que afirma a impugnante, é perfeitamente possível, conforme se vê nos pregões realizados Brasil afora e apontados abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004 / 2017-SEGPLAN

Caderno de Respostas às impugnações

Av. Moisés Moita, 785 - Planalto - CEP: 62.320-000 - Tianguá - Ceará - www.tiangua.ce.gov.br
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.167-1 - Fone/Fax: (88) 3671-2288 / 3671-2888



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017 – SMA O MUNICÍPIO DE IPATINGA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO TORNA PÚBLICO QUE REALIZARÁ LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 028/2017, DO TIPO MENOR PREÇO, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA E OPERACIONAL, PERMITINDO O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. O INÍCIO DO CERTAME ESTÁ PREVISTO PARA AS 15:00 (QUINZE) HORAS DO DIA 19 DE JULHO DE 2017, NA SALA DE REUNIÕES DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA PMI, À AV. MARIA JORGE SELIM DE SALES, N.º 100, CENTRO - IPATINGA/MG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 2015/112 PROTOCOLO N. 2015/25375 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 069/2019 DO TST

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 049/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

2.3. Desta forma, não houve qualquer ilegalidade na licitação, havendo vários exemplos de órgãos que utilizaram a mesma modalidade para o mesmo objeto, inclusive o próprio Tribunal de Contas da União.

2.4. Outrossim, o grande número de empresas que demonstra interesse em participar do certame denota que o objeto descrito no Termo de Referência é, de fato, comumente encontrado no mercado. No caso, os padrões de desempenho e qualidade mínimos foram objetivamente definidos no Anexo I do Termo de Referência.

2.5. Portanto, não procedem as alegações da impugnante, pois é obrigatória a utilização do Pregão para contratação de objeto comum, sob pena de ilegalidade por afronta ao artigo 1º da Lei nº 10.520/2002 e com ao § 1º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019.

2.6. Ademais, a interpretação proposta pela impugnante ignora o conceito de "pregão negativo", nome dado pela doutrina aos pregões que utilizam o maior lance ou o maior oferta como critério de julgamento. Tal critério de julgamento foi reconhecido pelo TCU (Acórdão 1940/2015 – Plenário) quando analisou a contratação de serviços análogos ao objeto deste certame - serviço de gerenciamento de folhas de pagamento ou fornecimento de vale-refeição:

"5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério "maior preço", em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993."

Caderno de Respostas às impugnações



2.7. Foi pensando exatamente na qualidade e no melhor sistema que será realizada DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS, requisito indispensável para a adjudicação do certame, sendo, técnica, sugerida pela impugnante será auferida neste momento, onde os requisitos tecnológicos e requisitos funcionais deverão ser comprovados.

3. DA DECISÃO

3.1. Por todo o exposto, não vislumbramos razão que justifique o acolhimento da impugnação apresentada, senão quanto à previsão no edital sobre o adequado momento da declaração de vencedor, o qual deverá ser após a demonstração do serviço", razão pela qual haverá reforma do edital neste quesito, bem como na possibilidade do somatório de atestados, no tocante à qualificação técnica.

Tianguá/CE, 04 de junho de 2021.

Edson Gleiton Pereira Sousa
Pregoeiro Especialmente Designado

Caderno de Respostas às impugnações